TC 2.795/2006

3º Julgado – 3.050ª Sessão Ordinária
RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregular o contrato. Locação de ambulância. AHM. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO para julgar regular o ajuste, eis que passível de relevação o uso de dotação orçamentária inadequada, considerando que na época não constava dotação específica no Sistema NovoSeo. Votação por maioria.
Relatório e voto englobado TCs 2.795/2006 e 2.490/2006.

2º Julgado - 2.805ª Sessão Ordinária
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão que julgou irregular o pregão e o contrato de locação de ambulâncias, de suporte básico e avançado. AHM. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TCs 72-002.490.06-00 e 72-002.795.06-50

1º Julgado - 2.448ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. AMSAS. Locação de ambulância. Dotação orçamentária inadequada. Art. 59, lei 4.320/64. IRREGULAR. Votação por maioria.

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/002.795/2006 e TC/002.490/2006, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 3.044ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e

MAURÍCIO FARIA, consoante voto proferido em separado, em dar provimento ao apelo, para o fim de reformar o V. Acórdão recorrido e julgar regulares o Pregão Presencial 060/2005 e o Contrato 024/2005, relevando a falha decorrente do uso de dotação orçamentária inadequada para o custeamento da despesa analisada, pois, à época, não constava no sistema NOVOSEO, dotação orçamentária específica para tais despesas.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, negou provimento ao recurso, para manter o V. Acórdão de primeiro grau.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de julho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC/002.490/2006.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC/002490/2006.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC/002490/2006.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.002.490.06-00 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração –, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, após as comunicações de praxe, os autos devem ser distribuídos para análise do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se, na oportunidade, de análise de Embargos de Declaração opostos pela Sra. Flávia Maria Porto Terzian, Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal, em face do V. Acórdão que por maioria de votos julgou irregular o Pregão Presencial n.º 060/2005 e o decorrente Contrato n.º 024/2005, bem como a correspondente execução contratual.

A Autarquia alegou ter havido cerceamento de defesa, uma vez que foi anexado ao ofício de intimação da embargante apenas o voto vencedor, não constando o vencido, ficando em desacordo com o §3º do artigo 136 do Regimento Interno desta Casa.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo preliminarmente opina pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, por sua rejeição, ante a ausência da alegada omissão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo provimento dos Embargos de Declaração.

Por sua vez, a Secretaria Geral, na mesma linha da AJCE, opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e quanto ao mérito pela total improcedência de seu pedido.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Em julgamento os Embargos de Declaração opostos pela Sra. Flávia Maria Porto Terzian, Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal, em face do Venerando Acórdão que, por maioria de votos, julgou irregular o Pregão Presencial n.º 060/2005 e o decorrente Contrato n.º 024/2005, bem como a correspondente execução contratual.

Pretende a Embargante sanar omissão na inclusão do ato de intimação do julgamento, uma vez que foi intimada sem as correspondentes cópias do teor dos votos vencidos.

Os embargos declaratórios visam obter um pronunciamento para tornar claro o que restou obscuro, desfazer eventuais contradições ou suprimir ponto omisso.

Não se pode falar em omissão ou supressão do direito de defesa ante a ausência de publicação de voto vencido, uma vez que as razões não subsistem para impor a vontade final da Corte.

Denota-se por simples análise aos autos que **o Venerando Acórdão junto com a ata de julgamento e inteiro teor do voto vencido** foi publicado no Diário Oficial da Cidade no dia 15 de Dezembro de 2009, **página 90;** bem como consta dos autos (fl. 89/92 do TC n.º 72.002.490-06-00 e 178/181 do TC n.º 72.002.795.06-50) toda declaração do voto vencido.

Destarte, não cabe, por ora, ingressar nas razões de mérito que resultaram na condenação da embargante; sendo tal consequência oriunda da análise oportuna das razões de recurso ordinário.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e,

quanto ao mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, os autos devem ser distribuídos para análise do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Eurípedes Sales, após vista que lhe fora concedida na 2.446ª S.O., sendo que os Conselheiros Maurício Faria – Relator e Antonio Carlos Caruso – Revisor votaram na 2.442ª S.O.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales, consoantes notas taquigráficas insertas nos autos, e Edson Simões, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar irregulares o Pregão Presencial 060/2005 e o Contrato 024/2005 dele decorrente, tendo em vista que a Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde, para gerar a despesa, usou inadequada dotação orçamentária, contrariando os termos do artigo 59 da Lei Federal 4.320/64.

Vencidos os Conselheiros Maurício Faria – Relator, nos termos do relatório e voto, e Antonio Carlos Caruso – Revisor, que relevaram, excepcionalmente, a impropriedade, referente à dotação orçamentária, considerando a informação de que não constava a dotação específica no Novoseo, bem como a inexistência de indícios de dolo, má-fé, fraude ou prejuízo por parte dos agentes responsáveis, acolhendo o pregão presencial e o contrato, bem como exararam determinação à Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde.

Acordam, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator, Antonio Carlos Caruso – Revisor, e Eurípedes Sales, em não aplicar a multa proposta pelo Conselheiro Edson Simões, vencido, portanto, neste particular.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Antonio Carlos Caruso – Revisor e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de setembro de 2009.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

EURÍPEDES SALES
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO ENGLOBADO

No TC nº 2.795.06-50, examina-se o Pregão Presencial nº 60/2005 e o Contrato nº 024/2005 dele decorrente, celebrado entre a Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde e a empresa Personal Care Serviços Médicos Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de transporte em ambulância, de suporte básico e suporte avançado (UTI móvel), com tripulação – motorista, auxiliar ou técnico de enfermagem.

A Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestaram-se pela regularidade do Pregão e quanto ao Contrato opinaram pela sua regularidade com ressalva, em face da inadequação da dotação onerada.

Intimado, o Superintendente da Autarquia esclareceu não constar do orçamento do exercício de 2005 a dotação orçamentária com o Programa indicado como correto pela Auditoria, uma vez que essa dotação somente passou a ser utilizada no exercício de 2006, com a implantação do sistema NOVOSEO nas Autarquias.

Os órgãos técnicos desta Corte entenderam que as justificativas apresentadas não elidiram a falha apontada.

Sem prejuízo, ratificaram seu entendimento pela regularidade da licitação e do Contrato, com a ressalva consignada para eventuais recomendações.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento da licitação e do contrato, com relevação da falha, ante a ausência de qualquer prejuízo ao Erário, bem como de dolo, culpa ou má-fé dos responsáveis pelos atos.

Relativamente ao TC nº 2.490.06-00, em que se examina a conformação da execução do Contrato em face dos seus objetivos, a Auditoria

produziu alentado Relatório em que concluiu que o Contrato, com despesa liquidada e paga no montante de R$ 557.588,57, referente ao período de janeiro a abril de 2006, estava atendendo, em certa medida, ao objetivo pactuado, mas de forma não satisfatória, com descumprimento do Contrato relativamente aos atrasos sistematicamente ocorridos nas remoções extras, não atendidas no prazo de 40 minutos para ambulância básica e de 30 minutos para ambulância UTI, após a chamada, acarretando problemas não só para a Unidade que solicitasse a remoção, mas também para a Unidade para onde o paciente seria removido e que faria a reserva da vaga para o atendimento, ocasionando a aplicação de multas no montante de R$ 54.709,40, valor não contestado pela contratada.

Anotou, ainda, que, no período de dezembro de 2005 a março de 2006, a qualidade dos serviços prestados foi considerada insuficiente. Intimado, o Superintendente da Autarquia informou que os fatos narrados pela Auditoria desta Corte culminaram na rescisão do Contrato em agosto de 2006.

Relativamente à dotação orçamentária utilizada, ratificou a informação de que, à época, a Autarquia não dispunha da dotação sugerida pela Auditoria, afirmando, contudo, que o enquadramento contábil da despesa foi efetuado em consonância com o orçamento aprovado e, à época, vigente.

Com unanimidade de entendimento, tanto a Auditoria como os demais órgãos preopinantes consideraram sanada a recomendação feita à fl. 154, no sentido da necessidade de revisão do ajuste frente às falhas constatadas, tendo em vista a rescisão do Contrato e notadamente diante das multas aplicadas à contratada.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

À vista dos elementos constantes dos autos e considerando a informação de que não constava a dotação orçamentária específica no sistema NOVOSEO, bem como inexistindo indícios de dolo, má-fé, fraude ou prejuízo por parte dos agentes responsáveis pelo ato, relevo excepcionalmente a impropriedade apontada e acolho o Pregão Presencial nº 60/2005 e o Contrato nº 024/2005 dele decorrente, determinando à Origem, contudo, que doravante atente para a correta e, agora, possível classificação orçamentária, procedendo ao lançamento das despesas nos títulos orçamentários apropriados.

Ainda, frente aos elementos de instrução dos autos, julgo regular a conduta do agente público na execução parcial do ajuste examinada no TC nº 2.490.06-00, com despesa liquidada e paga no montante de R$ 557.588,57, referente ao período de janeiro a abril de 2006, tendo em vista que o constatado descumprimento de obrigações por parte da empresa contratada ensejou as providências administrativas cabíveis por parte da Origem, que demonstrou haver

atuado com diligência relativamente aos aspectos de controle e gestão contratual, aplicando as sanções cabíveis (2.442ª S. O)